

das, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º — A pena de privação definitiva da isenção só se declará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º — As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo, próprio, depois de aberta defessa ao interessado, nos prazos legais.

### Lecão 6.<sup>a</sup>

#### Das Penalidades Funcionais

Art. 80. — Serão punidos com multa equivalente a 2 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I — os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II — os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhos acarretar medidade.

Art. 81. — As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fiscalária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82. — O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exequível depois de transitada em julgado a decisão que a imponha.

### Título II

#### Do Processo Fiscal

##### Capítulo I

###### Dos Medidas Preliminares e Incidentes

###### Lecão 1.<sup>a</sup>

###### Dos Termos de Fiscalização

Art. 83 — A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a examens e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, de qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos elencados.

§ 1.º — O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2.º — O fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3.º — A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4.º — Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses das incapazes, definidas pela lei civil.

### Seção I.<sup>a</sup>

#### Da Cpreensão de Bens e Documentos

Art. 84. — Poderão ser preenchidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte

responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em transito, que constituam prova material de infrações tributárias, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo único — Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontraram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Crit. 85 — Da apreensão haver-se-á auto, com os elementos dos autos de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo único — O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autorante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juizo do autorante.

Crit. 86. — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autorado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do interior ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Crit. 87 — As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único — Em relação à matéria des-

te artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88 — Se o autorado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão público ou leilão.

§ 1º — Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a leilão público ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º — Casando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autorado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comprador para fazê-lo.

### Lecão 3, II

#### Da Notificação Preliminar

Art. 89. — Notificando-se emissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (ito) dias, regularize a situação.

§ 1º — Esgotado o prazo de que trata este artigo, sempre que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, haverá - se - à cutro de infração.

§ 2º — Haverá - se - à, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90 — A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, como

"ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I — nome do notificado;

II — local, dia e hora da lavratura;

III — descrição do fato que a motivou e indicações dos dispositivos legal de fiscalizações, quando couber;

IV — valor do tributo e da multa devidos;

V — assinatura do notificador.

Parágrafo único — Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91. — Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificações preliminares, da qual não cai ba recurso ou defesa.

Art. 92 — Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I — quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II — quando houver provas de tentativa para elidir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;

III — quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV — quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

abril de 1985 sessão 40

### Da Representação

Art. 93 — Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para actuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra todas asas ou omissões contrárias a disposições deste Código ou de ou-

tras leis e regulamentos fiscais.

Crt. 94 — A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letras legíveis, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único — Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Crt. 95 — Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## Capítulo II

### Dos atos Iniciais

#### Secção 1<sup>a</sup>

##### Do Auto de Infração

Crt. 96 — O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhos, erredos ou rasuras, deverá:

I — mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II — referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fa-

ser referência ao termo de fiscalização, em que se conseguiram a infração, quando for o caso;  
IT — contém a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º — Os omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º — A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, mas implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.  
§ 3º — Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, faz-se-a menção dessa circunstância.

Art. 97 — O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98. — Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I — pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado seu representante ou preposto, contra recibo devidato no original;

II — por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) detetado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecer o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99 — A intimação presumir-se feita:

- I — quando pessoal, na data do recibo;
- II — quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;
- III — quando por edital, no término do prazo, contado íste da data da afixação ou da publicação.
- Cit. 100 — As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias; observando nos artigos 98 e 99 deste Código.

### Sepção 2.<sup>a</sup>

#### Das Reclamações contra lançamento

Cit. 101 — O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá redemar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Cit. 102 — A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntadas de documentos.

Cit. 103 — É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omisão ou exclusão do lançamento.

Cit. 104 — A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### Capítulo II

#### Da Defesa

Cit. 105 — O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Cit. 106 — A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde couber o processo, contra recílos, apresentada a defesa,

terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Crit. 107 — Na defesa, o autuado alegará. Toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, anotará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, encerra-rá tesmusrhas, até o máximo de 3 (três).

Crit. 108 — Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funci- onário da repartição competente para aquela opera-ção, e fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## Capítulo II

### Das Provas

Crit. 109 — Fim os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição res-ponsável pelo lançamento deferirá, no de 10 (dez) dia a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou preteritórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não supe-rior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Crit. 110 — As perícias deferidas competirão ao peréito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização;

Crit. 111 — Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reínguir as tesmusrhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao implegnante nas reclamações contra lançamento.

Crit. 112 — O acusado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Crit. 113 — Não se admitirá prova fundada em leitura de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## Capítulo V

### Da Decisão em Primeira Instância

Crit. 114 — Tendo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar e defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º — Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao acusado e ao autor, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º — Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º — A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º — Se não considerar ilegitimidade a decisão, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas observando o disposto no Capítulo II e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Crit. 115 — A decisão, redigida com a simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra san-

gamento, definido expressadamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Crit. 116 — Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como só fôr julgado procedente o auto de impalação ou impugnante a reclamação contra o lançamento, cessando, com interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## Capítulo VI

### Dos Recursos

#### Secção 1.ª

##### Do Recurso Voluntário

Crit. 117. — Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo advogado ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Crit. 118 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

#### Secção 2.º

##### Da Garantia de Instância

Crit. 119. — Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, nem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único — São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas

impêndes com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120 — Quando a importância total do litígio exceder de 2 vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º — A fiança pester-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juiz da Administração, ou pela causação de títulos da dívida pública.

§ 2º — Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa equecência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º — A fiança mediante causação far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121 — Fulgado idôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único — Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da fazenda Municipal.

Art. 122 — Recusados dois fiadores será o recorrente intimado a efetuar o depósito, durante de 5 (cinco) dias, ou do prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### Do Recurso de Ofício

**Crit. 123** — Das decisões de primeira instância, contra rias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder 1 vez o salário mínimo regional.

**Parágrafo único** — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

### Capítulo VII

#### Da Execução das Decisões Fiscais

**Crit. 124** — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerm ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II — pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III — pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10

(dez) dias, a diferença entre o valor da condensação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

VI — pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver acordo de alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código;

VII — pela imediata insuicaçāo, como dívida ativa, e remessa da certidão à comitâncio executiva dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido

Cort. § 25 — A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagens, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com art. § 24, número IV, e com o § 3º do artigo § 20, deste Código.

### Título III

#### Do Cadastro Físico

##### Capítulo I

###### Disposições Gerais

Crt. § 26 — O cadastro Físico da Prefeitura compreende:

I — O Cadastro Imobiliário;

II — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III — O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

IV — o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º — O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas

à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáceas

§ 2.º — O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao Imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3.º — O Cadastro dos Prestadores de serviços de qual quer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeitos à tributação municipal.

§ 4.º — O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação pelas autoridades municipais para uso ou tráfego.

§ 5.º — Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qual quer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 1º — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lura-

tiver no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128 — O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os Elementos catastrais disponíveis, bem como os números de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129. — A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## Capítulo II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 130. — A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I — pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III — pelo compromissário, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV — pelo possidor do imóvel a qualquer título;

V — de ofício, em se tratando de próprio Federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI — pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa fidejida ou sociedade em liquidação.

Art. 131 — Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis

obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º — A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá, ser emitido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

§ 3º — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista no Código para os faltosos.

Crt. 132 — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a matéria do feito, o juízo e o cartório por onde couber a ação.

Parágrafo único — Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Crt. 133 — Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela a Prefeitura deverá o imóvel de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os loteadores, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio mu-

nicipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134. - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relações dos lotes que no ano anterior tiveram sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135. - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as alterações verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136. - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respetivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### Capítulo III

#### Da Inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes

Art. 137. - A inscrição no Cadastro de Produtores Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.